

Processo n.: @PCP 18/00114726

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: César Luiz Cunha

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Agronômica

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 32/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o Relatório Técnico nº 349/2018, da Diretoria de Controle dos Municípios;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/AF/1484/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Agrônômica a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 prestadas pelo senhor Cesar Luiz Cunha, Prefeito Municipal de Agrônômica naquele Exercício, com a seguinte ressalva e recomendações:

1.1. Ressalva:

1.1.1. assunção de despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 9.376.571,55, representando 54,90% da Receita Corrente Líquida (R\$ 17.078.910,59), quando o percentual legal máximo é de 54,00%, em descumprimento ao artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000, ressalvado o disposto no artigo 23 da citada Lei (item 5.3.2 do Relatório Técnico DMU).

1.2. Recomendações:

1.2.1. adote providências para regularização da inconsistência contábil apurada, que contraria os artigos 35, I, e artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (item 3.1 do Relatório Técnico DMU);

1.2.2. adote providências para cumprimento definitivo dos requisitos mínimos exigidos no artigo 48-A, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigos 4º e 7º, inciso II, do Decreto Federal nº 7.185/2010, relativos à transparência da gestão fiscal, especialmente para disponibilizar nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município, caso contrário poderá inviabilizar o recebimento de transferências voluntárias de outros entes federados (item 7 do Relatório Técnico DMU);

1.2.3. adote providências para a remessa dos Planos de Ação e de Aplicação, bem como da avaliação de cumprimento dos referidos planos, no tocante ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (item 6.3 do Relatório Técnico DMU);

1.2.4. efetue as adequações necessárias para o cumprimento das metas pactuadas no Plano Nacional de Saúde -PNS, previstas na Lei Federal nº 8.080/1990, com vistas a avançar em relação aos indicadores das políticas públicas de saúde avaliados no presente exercício (item 8.1 do Relatório Técnico DMU);

1.2.5. adote providências tendentes a garantir o atendimento em creche e na pré-escola, com vistas ao alcance da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, prevista na Lei Federal nº 13.005/2014 (itens 8.2.2 e 8.2.3 do Relatório Técnico DMU);

1.2.6. adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa nº TC-020/2015, cujo descumprimento pode ensejar a emissão de parecer pela rejeição das contas.

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Agrônômica que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Agrônômica.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 349/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Agrônômica.

Ata n.: 71/2018

Data da sessão n.: 17/10/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.
202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC